

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2026**  
**(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.908, de 27 de março de 2026, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Família Cardoso, localizados no Município de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

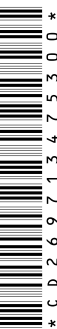
Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.890, de 27 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estado deve exercer sua função como garantidor do direito de propriedade, e não como agente de instabilidade sobre ele. A utilização reiterada da desapropriação por interesse social vem sendo ampliada de forma indevida, evidenciando desvirtuamento de sua finalidade ao converter medida excepcional em mecanismo recorrente de intervenção estatal.

A propriedade privada, consagrada como direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, configura elemento estruturante da liberdade individual, da segurança jurídica e do desenvolvimento econômico. Sua tutela não se restringe ao aspecto patrimonial, projetando-se como



condição indispensável à estabilidade das relações sociais e à previsibilidade da atividade produtiva, notadamente no meio rural.

Nesse cenário, o Decreto nº 12.908, de 2026<sup>1</sup>, ao declarar de interesse social imóveis rurais localizados no Município de Nioaque/MS, insere-se em um contexto de expansão dos instrumentos expropriatórios, afetando a confiança legítima dos proprietários e instaurando incerteza quanto à manutenção do direito de propriedade.

A gravidade da medida é intensificada pela possibilidade de imissão provisória na posse, prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que autoriza o ingresso do Estado no imóvel antes da conclusão do processo judicial. Na prática, permite-se o afastamento antecipado do proprietário, que passa a discutir judicialmente a perda de seu patrimônio já consumada no plano fático.

Diante disso, o ato normativo em análise revela evidente desequilíbrio entre o poder estatal e o direito de propriedade, extrapolando os limites do poder regulamentar e legitimando a atuação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar seus efeitos.

A presente proposição visa, assim, restabelecer a segurança jurídica, coibir excessos do Poder Executivo e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da propriedade privada.

Sala das Sessões, em     de     de 2026

**DEPUTADO RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS**

1 <https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.908-de-27-de-marco-de-2026-696077541>

